



LEI Nº 4143, de 28 de novembro de 2024.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis e pousadas adaptarem seus banheiros para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no município de Itabirito e dá outras providências.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os hotéis e pousadas localizados no município de Itabirito, obrigados a dispor de banheiros adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, atendendo às normas de acessibilidade estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pela Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º - Os banheiros adaptados deverão seguir os seguintes requisitos mínimos:

- I. Espaço de circulação suficiente para permitir o giro de cadeira de rodas, conforme especificações da NBR 9050, que regulamenta as condições de acessibilidade;
- II. Instalação de barras de apoio em locais estratégicos próximos ao vaso sanitário e ao chuveiro, para garantir maior segurança ao usuário;
- III. Vaso sanitário com altura adequada e espaço livre nas laterais para facilitar a transferência do usuário da cadeira de rodas;
- IV. Pias e espelhos rebaixados, de forma que possam ser utilizados por pessoas sentadas;
- V. Sistema de alarme de emergência, de fácil acesso e utilização, instalado em local estratégico dentro do banheiro, que possa ser acionado pelo usuário em caso de necessidade;
- VI. Chuveiro adaptado com banco rebatível e barras de apoio para pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 3º - Cada hotel ou pousada deverá disponibilizar, no mínimo, um banheiro adaptado a cada 10 quartos ou fração, garantindo a oferta proporcional de acomodações acessíveis em relação ao total de quartos disponíveis.

Art. 4º - Os estabelecimentos já em funcionamento terão o prazo de 12 meses para se adequarem às exigências desta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - O descumprimento das disposições desta Lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

- I. Advertência por escrito, com prazo de 60 dias para regularização;

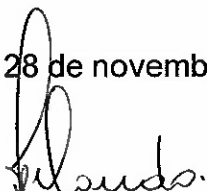


- II. O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG).
- III. Na persistência do descumprimento após a aplicação da multa, poderá ser determinada a suspensão temporária da licença de funcionamento do estabelecimento até a completa adequação às normas.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, que poderão realizar vistorias periódicas nos estabelecimentos.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **revogadas as disposições em contrário.**

Prefeitura Municipal de Itabirito, 28 de novembro de 2024.


Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL